



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.728642/2013-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.258 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente RODOLFO G MORAES & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. FUNRURAL. SÚMULA CARF N.º 150.

Para fatos geradores sob a égide da Lei nº 10.256, de 2001, são devidas as contribuições previdenciárias do empregador rural pessoa física e do segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. De acordo com o art. 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212, de 1991, à empresa adquirente foi atribuída expressamente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, na condição de sub-rogada pelas obrigações do produtor rural.

Nos termos da Súmula CARF nº 150, a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. NÃO APRECIAÇÃO.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária..

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente caso de dois Autos de Infração de Obrigação Principal – AIOPs e um Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, relativos ao período de 01/2009 a 12/2010, com ciência ao contribuinte em 26/09/2013, sendo:

- Debcad nº 51.043.519-0, AIOP no valor de R\$ 912.211,48 (novecentos e doze mil, duzentos e onze reais e quarenta e oito centavos), referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física – parte patronal e contribuição para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa – SAT/RAT;

- Debcad nº 51.043.520-3, AIOP no valor de R\$ 85.586,78 (oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), referente à contribuição a outras entidades e fundos (terceiros), no caso, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

- Debcad nº 51.043.521-1, AIOA no valor de R\$ 1.717,38 (um mil, setecentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), lavrado por ter o contribuinte deixado de arrecadar, mediante desconto, quando do pagamento de notas fiscais, a correspondente contribuição do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização de sua produção.

De acordo com o Relatório do Procedimento Fiscal – RPF de fls. 31/35, constitui fato gerador das contribuições exigidas o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural realizada por produtores rurais pessoas físicas, em substituição às contribuições que incidiriam sobre o total da remuneração aos empregados.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, às e-fls. 59/107 e fls 115/126 , com base nos seguintes Tópicos:

I.Dos Fatos e do Direito

II-Da Penalidade Confiscatória

III-Da Representação Criminal

IV-Do Constrangimento Ilegal.

V-Pedidos

- Pelas razões expostas e tendo em vista, de modo fundamental, que a impugnante não reteve as parcelas do FUNRURAL, hipótese que a obrigaria ao recolhimento dos valores que houvesse retido (art. 166 do CTN); tendo em vista também a absoluta ilegalidade dessa cobrança, nos termos das decisões reiteradas da Corte Suprema, pede-se que esta impugnação seja recebida em seu efeito suspensivo para afastar, no final, a cobrança do três autos de infração: (i) principal, (ii) acessórios (SENAR) e (iii) da multa isolada.

-Pede-se também o arquivamento imediato da Representação Criminal, ante o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 2.730/98, a que todo o Fisco está obrigado, sob pena do abuso de autoridade. Pede-se, por fim, mande V. S. riscar os nomes dos sócios e contadores indebitamente listados no RELATÓRIO DE VÍNCULOS.

Foi proferido Acórdão nº 14-55.903- 7ª Turma da DRJ/RPO (e-fls.137/146), a impugnação foi julgada improcedente por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL
PESSOA

FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente aos fatos geradores e infrações concretamente constatadas, não sendo competente para discutir a constitucionalidade da lei e se esta fere ou não dispositivos e/ou princípios constitucionais.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. MEDIDA ADMINISTRATIVA.

O relatório de vínculos é ato meramente administrativo e informativo, não sendo capaz de, por si só, imputar responsabilidade tributária às pessoas nele relacionadas, tendo a finalidade de subsidiar a Procuradoria da Fazenda Nacional em eventual redirecionamento da execução judicial, nos termos do art. 135 do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão em 04/02/2015, através de AR (fls. 159), apresenta Recurso Voluntário, em 02/03/2015, e-fls. 160/171, que contém em síntese:

I-Dos Fatos e Do Direito-

O DEBCAB nº 51.043.519-0, impugna-o por entender que a sua cobrança deu-se em desacordo com a Constituição Federal, tal como assim o decidiu o Supremo Tribunal Federal sobre o extinto “Funrural”.

A contribuição social do produtor rural aqui questionada se deu por lei ordinária, o que evidencia ainda mais a inconstitucionalidade do art. 1º da lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da lei 8.212/91, com atualização pela lei 9.528/97. Prevaleceu no STF, no julgamento do RE 363.852, que somente a lei complementar poderia criar nova fonte de custeio para as empresas, como a contribuição social do art. 25 da lei 8.212/91. Isso em razão do disposto no § 4º, do art. 195.

Não há como considerar que a referida lei tenha instituído novamente a contribuição, desta vez de forma válida, uma vez que dita lei, na parte que modificou o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, não tem arrimo na EC nº 20/98, pois termina em dois pontos e não

estipulou o binômio base de cálculo/fato gerador, nem definiu alíquota. Apenas teria, relativamente aos dispositivos considerados inconstitucionais, alterado a redação do caput do art. 25, sem qualquer alteração dos seus incisos I e II.

O julgamento do Recurso Extraordinário 596.177, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, esta Corte Suprema sacramentou o entendimento de que o Funrural é inconstitucional quando cobrado do empregador rural pessoa física, mesmo após a edição da Lei 10.256/2001.

O Funrural é inconstitucional quando cobrado do empregador rural pessoa física, mesmo após a edição da lei 10.256/2001.

Assim também tem entendido este egrégio STJ, jurisprudência de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, reconhecendo a ilegitimidade da exigência do Funrural mesmo depois da Lei nº 10.256/01 (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 187.210 - RS (2011/0229825-4)).

A recorrente não descontou de seus fornecedores, pessoas físicas, qualquer valor a título de Funrural, tanto assim que o Relatório de Procedimento Fiscal, pág. 4, item 7.1.1.

O crucial é que a matéria teve a repercussão geral reconhecida e está, atualmente, pendente de deliberação pelo STF, no RE nº 718.874/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, e no RE nº 611.601/RS, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, ambos já conclusos. Os feitos foram submetidos à sistemática do art. 543-A do CPC, encontrando-se, ainda, pendentes de deliberação, pelo que se requer o sobrestamento deste julgamento administrativo até que a Corte Suprema decida a matéria objeto dos autos, nos recursos extraordinários supracitados.

O segundo auto de infração, DEBCAB nº 51.043.520-3, também carece de fundamentação, porque a contribuição do SENAR configura-se como mera decorrência do principal, estritamente vinculada à contribuição do “Funrural”.

Quanto ao auto de infração nº 3, DEBCAB nº 51.043.521-1, da multa isolada, a recorrente a entende descabida porque, devido fosse o principal (procedimento-fim: pagar o tributo), a multa respectiva, de ofício, abrangeria os procedimentos-meio para consecução do procedimento-fim, dentro do que se conhece por princípio da consunção. Assim dispõe a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44.

Deveras, se o contribuinte for multado por que deixou de recolher (por quaisquer razões, falta de declaração ou declaração inexata), a previsão de multa é a do inciso I, acima, de 75% do valor que deixou de pagar, retira espaço para aplicar qualquer outra multa. Se fosse o caso, o artigo 44 teria previsto: «independentemente desta multa...», que não o previu, de modo que a pretensão da multa para o tipo-fiscal não-declarou ou declarou-inexato, do art. 44, enfeixa as “atividades-meio” de não-declarar ou declarar-inexato. Em suma, presente, nos autos, o princípio da consunção quando a pena da atividade-fim (não pagar o tributo) subjuga as penas (menores) da atividade-meio. Do contrário, o bis in idem, o contribuinte penalizado duas vezes pelo mesmo fato.

A multa isolada, infração formal, porque o tributo devido está cobrado noutra rubrica, com a respectiva penalidade, não preenche os requisitos do art. 113, §2º, do CTN.

A multa é confiscatória (por violação ao art. 150, IV; da CF), consoante entendimento do STF, as multas fiscais que extrapolem o patamar de 20%, inclusive a multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Pelas razões expostas e tendo em vista, de modo fundamental, que a recorrente não reteve as parcelas do FUNRURAL, hipótese que a obrigaria ao recolhimento dos valores que houvesse retido (art. 166 do CTN); tendo em vista também a absoluta ilegalidade dessa cobrança, nos termos das decisões reiteradas da Corte Suprema, pede-se que este recurso seja recebido em seu efeito suspensivo para: a) sobrestar o julgamento, até decisão final de mérito pelo STF no julgamento da constitucionalidade da exação em tablado, recursos extraordinários mencionados no corpo desta peça; b) não acatado o pedido anterior, afastar, no final, a cobrança do três autos de infração: (i) principal, (ii) acessórios (SENAR) e (iii) da multa isolada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WILSON DE MORAES FILHO, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Mérito

O Recorrente alega que a contribuição conhecida como Funrural foi declarada inconstitucional pelo STF, através dos Recursos Extraordinários nº 363.852/MG e nº 596.177/RS, mesmo após a vigência da Lei n.º 10.256/01, sendo que assim também tem entendido o STJ. Acrescenta que não descontou de seus fornecedores, pessoas físicas, qualquer valor a título de funrural.

Inicialmente, cabe esclarecer que no julgamento dos RE 363.842 (controle concentrado) e 596.177 (Repercussão Geral), houve apenas a declaração da invalidade da aplicação, para o empregador rural pessoa física, das normas impositivas relativas à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212, de 1991, no período anterior à EC 20/98 e às alterações promovidas pela Lei 10.256/01.

Para uma melhor compreensão das decisões proferidas, destaca-se a seguir as ementas do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PRESSUPOSTO ESPECÍFICO
VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO ANÁLISE CONCLUSÃO.

Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina José Carlos Barbosa Moreira, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS
PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS SUBROGAÇÃO LEI
Nº 8.212/91 ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL
PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98
UNICIDADE DE INCIDÊNCIA EXCEÇÕES COFINS E
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PRECEDENTE INEXISTÊNCIA DE LEI
COMPLEMENTAR.

Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo considerações. (RE nº 363.852/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.

II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE nº 596.177/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011).

Com efeito, o julgamento do primeiro Recurso Extraordinário alcançou a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, porém, manteve ílesa a contribuição relativa ao segurado especial, assim, não houve a declaração de inconstitucionalidade de todo o texto do artigo.

Verifica-se que nos dois julgados, a declaração de inconstitucionalidade teve como motivo a criação de uma nova contribuição para a seguridade social, a cargo do produtor rural pessoa física, por meio da edição de uma lei ordinária, e não mediante lei complementar, em contrariedade direta ao requisito do § 4º do art. 195 da Constituição Federal.

No que tange à sub-rogação do adquirente de produtos rurais na obrigação da pessoa física, contida no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, constata-se que não há qualquer argumento de inconstitucionalidade contra a referida sub-rogação ao longo do teor da decisão proferida pelo STF, que deve ser interpretada dentro dos seus próprios limites, o que evidencia que o instituto, em si, nada possui de impróprio à norma constitucional, até porque, a responsabilidade como forma de hipótese de sujeição passiva tributária, pode ser validamente instituída por meio de lei ordinária.

Além do que, a obrigação legal de a Recorrente arrecadar e recolher as contribuições previdenciárias sobre a comercialização da produção rural, adquirida de produtor pessoa física e de segurado especial, encontra respaldo, além do inciso IV, também no inciso III do art. 30, do mesmo diploma legal. A obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições decorre de imposição legal. A sub-rogação na obrigação de recolher as contribuições não se dá de forma subsidiária, ou seja, o sujeito passivo não responde apenas caso se comprove que os recolhimentos não foram feitos pelos produtores rurais. Havendo sub-rogação o desconto, e posterior recolhimento, da contribuição devida presume-se feito, conforme dispões o art. 33, §5º da Lei 8.212/91.

Há ainda de se ressaltar que por intermédio do RE nº 718.874/RS, julgado no rito da repercussão geral, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição previdenciária

exigida do empregador rural pessoa física, com fulcro no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, após a edição da Lei nº 10.256, de 2001, fixando a seguinte tese:

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Nesse sentido a Súmula CARF nº 150, estabelece que a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Portanto, com relação aos fatos geradores posteriores a novembro de 2001, como no presente caso, que trata de fatos geradores do período 01/2009 a 12/2010, não há que se falar em aplicação de inconstitucionalidade de norma tributária com fundamento no decidido pelo STF no RE nº 363.852/MG.

O pedido para sobrestamento deste julgamento administrativo, pois estão pendente de deliberação os RE nº 718.874/RS e RE nº 611.601/RS não poderia ser aceito por falta de previsão na legislação. Mas de qualquer forma, como já foi mencionado, o RE nº 718.874/RS já foi julgado, logo entendo que o pedido ficou prejudicado.

Como foi mantida a obrigação principal a contribuição do SENAR também deve ser mantida, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

Cabe registrar que não cabe a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o exame da compatibilidade da norma jurídica em nível de lei ordinária com os preceitos de ordem constitucional, conforme determina o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, bem como o verbete reproduzido por meio da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que diz respeito a alegação, relativa ao AIOA, de que a multa de 75%, prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, aplicada nos AIOPs- pena da atividade-fim (não pagar o tributo) - subjugam as penas da atividade-meio, sendo descabida qualquer outra multa, sob pena de ocorrência de bis in idem, cabe esclarecer que são penalidades de natureza distintas.

A multa de 75%, prevista na Lei 9.430/96, incide sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, ao passo que o AIOA foi lavrado por ter o contribuinte deixado de arrecadar, mediante desconto, quando do pagamento de notas fiscais, a correspondente contribuição do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização de sua produção.

Como as duas multas tem natureza distintas não pode deixar de ser exigido o AIO. Não há a ocorrência de bis in idem e não preenchimento de requisitos do art. 113 do CTN.

Da penalidade Confiscatória.

Alega a contribuinte ser entendimento dos tribunais superiores que multa deve ser limitada a 20% (multa de mora).

O lançamento da multa é operação vinculada (art. 142 do CTN), que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do Sujeito Passivo, haja vista que uma vez definido o patamar de sua quantificação pelo legislador fica vedado ao

aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe aplicar a multa no quantum previsto na legislação.

As alegações acerca de inconstitucionalidade e de caráter confiscatório aplica-se a súmula nº 2 do CARF, conforme já explicado neste voto, logo não assiste razão ao recorrente.

Por fim, em relação à jurisprudência do Poder Judiciário mencionada pela defendente, lembre-se que a sentença judicial possui efeitos *inter partes*, sem atingir terceiros não envolvidos no caso concreto. Como a interessada não é parte nos processos judiciais citados, a decisão não lhe é aplicável.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO